Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 10141/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6178/2013
PROTOCOLO	**:** 1416423
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	**:** EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** TOMADA DE CONTAS EM CONVÊNIO
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REGULARIDADE.

Cuida-se de Tomada de Contas realizada no Convênio n. 009/2008, firmado entre o Município de Ponta Porã e a Associação dos Funcionários da Jotabasso – AFUJOTA, cujo objeto é o apoio financeiro para o incentivo à educação, cultura e livre associação, no valor de R$ 6.000,00.

A Tomada de Contas foi instaurada em face da determinação contida no item 3 da Decisão Simples n. DS01-SECSES-247/2012, proferida no processo TC/MS n. 6787/2009, referente a Inspeção Ordinária n. 053/2009, realizada na Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS.

Em atendimento à referida determinação, a Prefeitura Municipal de Ponta Porã designou uma Comissão Especial de Tomada de Contas, composta pelas servidoras Fernanda Maria Bosso, Adriana da Motta e Gislaine Rodrigues.

Na conclusão dos trabalhos, a Comissão Especial emitiu o Relatório Final acostado às f. 21-24, afirmando que, ***"por meio da justificativa e recibos relacionados, foi demonstrado o valor repassado foi de fato utilizado para o fim pretendido pelo instrumento"***.

Após a homologação da prestação de contas pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, ordenador de despesas à época, os documentos relativos à Tomada de Contas foram remetidos a este Tribunal.

Por meio da Análise ANA-6ICE-8050/2014, o corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as contas encontram-se aptas a serem aprovadas.

Em igual sentido, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 5815/2016, opinando pela legalidade e regularidade da Tomada de Contas do Convênio n. 9/2008.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, cumpre esclarecer que, em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor repassado via convênio (R$ 6.000,00), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Adentrando no mérito, hei de acompanhar o entendimento dos órgãos de apoio, pois restou evidenciado que o objeto do Convênio celebrado entre o Município de Ponta Porã e a Associação dos Funcionários da Jotabasso – AFUJOTA fora atingido, e a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a respectiva homologação guardam conformidade com as normas contidas na legislação de regência, totalizando o valor comprovado em R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme quadro abaixo:

VALOR DO CONVÊNIO	**6.000,00**
TOTAL EMPENHADO	**6.000,00**
VALOR REPASSADO	**6.000,00**
VALOR DAS DESPESAS	**6.000,00**
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	**0,00**
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	**6.000,00**

Ante o exposto, acompanho o entendimento do corpo técnico da 6ª ICE e o parecer do representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 – pelo julgamento de **regularidade**, e assim, **aprovar** a Tomada de Contas relativa ao Convênio n. 009/2008, firmado entre o Município de Ponta Porã e a Associação dos Funcionários da Jotabasso – AFUJOTA, com fundamento nas regras dos artigos 21, II e 59, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

2 – pela comunicação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, de acordo com artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Na forma do artigo 70, § 2º, do RITC/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para a publicação desta decisão e demais providências cabíveis.

Campo Grande, 1º de novembro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

skg